

***JORNAL***

---

***38º CONGRESSO BRASILEIRO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL***

***“Básica e Complementar”***





## PAINÉIS DO CONGRESSO

### 1º PAINEL REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

MARTINEZ, Wladimir Novaes

Princípio da vedação do retrocesso .....	5
Situação previdenciária da Uber .....	7

MATTOS, Leticia Vieira

Reforma da Previdência — PEC 06/2019 — Necessidade social-econômica ou meramente interesse político? .....	8
--	---

### 2º PAINEL BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS

MARTINEZ, Wladimir Novaes

Agravamento no caso do ingresso do incapaz.....	9
Aposentadoria especial de autônomo sem EPI .....	10
Benefício devido à seqüela de aneurisma ....	10
Cumulação da aposentadoria por invalidez com o serviço público.....	11
Pensão trabalhista de empregado assasinado.....	14

### 3º PAINEL APOSENTADORIA POR IDADE

BEZERRA, Francisco de Assis Martins

15 anos é tempo mínimo de contribuição ou período de carência?.....	15
---	----

MARTINEZ, Wladimir Novaes

Benefício para índio menor de 16 anos .....	17
Valor mínimo dos benefícios .....	18

### 5º PAINEL TEMAS RELEVANTES DA PREVIDÊNCIA

CARDOSO, Oscar Valente

SILVA JÚNIOR, Adir José da

Alteração da regra da competência delegada nos processos previdenciários: prorrogação ou modificação da competência?.....	20
---	----

MARTINEZ, Wladimir Novaes

Aluno-aprendiz menor de 14 anos computa tempo de contribuição.....	22
Aposentadoria sem o expurgo dos 20%.....	23

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado

Os impactos econômico e social dos aumentos das expectativas de vida e de sobrevida e das reduções das taxas de mortalidade na Previdência Social brasileira.....	24
---	----

### 6º PAINEL ASPECTOS PROCESSUAIS

MARTINEZ, Wladimir Novaes

Dependência econômica na união estável ...	27
Filiação de eclesiástico que deixa o país.....	28
Homologação do acordo extrajudicial.....	30
Impenhorabilidade de benefícios previdenciários .....	30
Justiça do Trabalho para autônomo.....	31
Menor sob guarda e pensão por morte .....	32
Prova testemunhal comprova união estável...	33



## PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social

Segundo Thais Maria Reide de Resende Suba, o princípio fixa a ideia de que as conquistas sociais no âmbito da seguridade social na podem ser revistas para pior. Em particular, as prestações previdenciárias e assistenciais. Creio que assim colocada a questão ninguém pode se opor a essa conclusão. O homem busca sempre melhorar.

### Definidor do retrocesso

A aplicação prática do princípio reclama a entidade que vai definir o que são conquistas e o que significa o retrocesso dessas conquistas. Se não for o legislador ou o doutrinador, com certeza restará ao Poder Judiciário esse papel.

### Pressuposto de vedação

Num Estado ideal, com a evolução dos direitos, o pressuposto é que a população não é detentora de todos os direitos possíveis, caminha na busca desses direitos e que a sua obtenção não pode ser violada.

Ele somente valeria nesse Estado ideal e em nenhum outro.

A Carta Magna é que definiria o Estado ideal, já realizado ou em perspectiva, pois é preciso que haja um suporte jurídico para servir de leito para as conquistas, pelo menos em certo momento. Trata-se de uma extraordinária responsabilidade da ANC ou reformadora e que per se poderia, também, evoluir em face da dinâmica da sociedade.

Crê-se que esse princípio vale para um país equilibrado economicamente, um povo alfabetizado e politizado (sem as nossas desigualdades), caso contrário cada grupo social adorará as suas convicções como bandeira.

Os evangélicos não aprovam a homossexualidade...

### Momento da aplicação

Carece, da mesma forma, situar esses conceitos em algum momento. Como o texto das Constituições é destinado a longa duração, o que lhes configuraria

certa petrificação dos institutos técnicos, tem-se que importa haver uma decantação desse momento histórico.

Julga-se que este princípio, inatacável em sua essência, no nosso caso, pertence ao porvir, porque estamos enfrentando transformações de toda ordem na esfera pessoal, social e econômica.

O que é verdade hoje, pode não ser amanhã e nesse sentido os elementos fundamentos do princípio teriam de ser oportunamente considerados.

O Chile crescia 11% ao ano sob um governo ditatorial e daí a criação das AFP, hoje é um Estado de Direito e não cresce tanto. Os direitos que foram assegurados quando da enorme riqueza devem ser mantidos se sobrevém dificuldades financeiras?

Como está sendo mantida a Previdência Social do Haiti?

Multidões saíram as ruas depois de 2008, manifestando contra os cortes nas aposentadorias na Espanha, Portugal, Grécia, França e Itália. Espera-se que esses países se recuperem e que sejam restabelecidos os valores dos benefícios.

Em 1994, o Governo Federal acabou como o pecúlio não justificou amplamente a medida, sua explicação é que as contribuições do aposentado que volta ao trabalho aumentariam a receita orçamentária.

Num Congresso Nacional que tramitam centenas de propostas de lei demagógicas criando benefícios sem fonte de custeio não é possível pensar em benefícios que tenham de ser suprimidos mais tarde e aí pairar a dúvida sobre a validade do princípio.

Qual é o direito a ser criado que é bom e que não possa depois ser suprimido? A implantação do PLR foi uma coisa boa para os trabalhadores, agora, com a sua destruição por parte dos sindicatos e das empresas, ele deve ser revisto. E a desoneração da folha de pagamento?

Um projeto de lei que quer dar a reserva de poupança como garantia de crédito não é uma coisa boa para os participantes dos fundos de pensão.

### Governo de esquerda

Por que um governo de quase-esquerda como o nosso, nos últimos 11 anos fez reformas na legislação

que diminuem os direitos dos trabalhadores, sendo que ele possui maioria nas duas casas legislativas?

Porque boa parte delas era necessária e sem elas correria o risco da ingovernabilidade.

Nossa Lei Maior não admite a união homoafetiva e, portanto, ela não reflete o momento em que vive a sociedade.

### **Prazo para reclamação**

Se um direito foi revisto, qual será o prazo prescricional para que o interessado possa reclamar e a quem? Possivelmente, o das leis comuns.

### **Suspensão temporária**

Existem momentos na história de uma nação que alguns direitos sofrem limitações, caso das hecatombes, problemas econômicos profundos e guerras. O esforço de guerra representa a diminuição de direitos de cidadania e ele se impõe na tentativa de se evitar maiores males como a invasão do inimigo.

### **Poder da constituição**

O que definem as mudanças não são as leis reformadoras, elas são reflexos de situações materiais que envolvem o país. Por isso, nossa Lei Maior tão pouco duradora (já sofreu mais de 70 reformas em pouco mais de 26 anos) sofreu alterações acolhidas pelo Poder Judiciário.

Não importa se o STF as acolheu equivocadamente a constitucionalidade das ECs ns. 19, 20, 41, 47 e 72 porque foram do Supremo não há a quem buscar justiça.

Quer dizer, as leis infraconstitucionais não poderiam ofender o princípio, mas a Lei Maior pode.

### **Independência da Previdência Social**

Para adotarmos o princípio como uma concepção idealista carecemos definir, *a priori*, se a previdência social depende ou não da economia.

Se não depende, se tem vida própria, então é possível pensar num outro conceito de direito adquirido. Aquele que admite que a lei que vale para os

beneficiários é a vigente na data da sua inscrição. O que, crê-se, é rematado absurdo. Fixemos um dogma: se não existe fundamento material para a mudança, obviamente a mudança não cabe.

### **Definição constitucional do princípio**

Não há menção expressa na Carta Magna sobre o princípio, mas é claro que ele possa ser aferido de outros dogmas constitucionais. Entretanto, nem tudo o que tem abrigo na Lei Maior pode ser realizado.

A dicção constitucional deveria estabelecer a exigência de que a Exposição de Motivos das mudanças deva divulgar amplamente o fundamento lógico das alterações, ou seja, as causas materiais, sob pena de invalidade da norma.

Logo, pelo menos as linhas gerais do princípio deveriam ser estabelecidas na Lei Maior e esmiuçados numa Lei Complementar, com um grande desafio: defini-lo.

### **Segurança jurídica**

Segurança jurídica é um raciocínio jurídico perfeito. Entretanto, não passa de uma Carta de Intenções se não é possível mantê-la. A insegurança jurídica não provém de qualquer enfermidade jurídica mas de razões materiais que envolvem os institutos técnicos.

Acabar com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-42) é uma necessidade atuarial em face do crescimento da expectativa de vida e falta de capacidade de criação riqueza do brasileiro ou se reduz apenas tropeço da legislação que gera a intranquilidade jurídica?

Devemos compreender a previdência complementar como uma atividade de risco porque é uma realidade e nada mais. Os participantes jamais terão segurança jurídica garantidora do que julgam ser os seus direitos de não terem alterações nos Regulamento Básico.

Se o fundo de pensão não tem como pagar os benefícios prometidos em contratos válidos, eles quebram, as pessoas perdem direitos e nada os garante. Na nossa ordem jurídica uma patrocinadora pode promover a retirada e deixar o plano de benefícios na mão dos participantes. Isso é um retrocesso condenável, mas que faz parte do sistema que construímos.

# SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA UBER

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social

*“Uber drivers are contractors, not employess, US labor says”* (In: Migalhas Internacional de 14.5.19). Tradução: “Nos Estados Unidos, o motorista da Uber não é empregado da empresa que controla sua atividade laboral”.

Dificuldades de arranjar emprego levaram pessoas habilitadas a trabalharem com o seu veículo automotor em corridas pelas ruas das cidades.

Para fins gerais, considera-se Uber uma plataforma técnica que conecta um motorista particular de transporte urbano de passageiros a um cliente. Para tornar possível o serviço, a comunicação se dá por telefone ou celular (chamado de aplicativo). O motorista que estiver mais próximo receberá o dever de atender esse cliente.

Presumidamente, nada impediria que esse passageiro possa levar consigo algumas mercadorias, mas aparentemente isso não tem acontecido. Seria extensão dessa atividade de prestação de serviços.

Três pessoas envolvem-se nesse cenário instantâneo, que se esgota rapidamente com a efetivação do transporte:

a) provedor, que se relaciona com o motorista, o habilita e entra em contato, quando da solicitação de uma corrida;

b) motorista titular de um veículo automotor, geralmente automóvel, que esteja nas imediações do solicitante do serviço; e

c) o cliente, também chamado de usuário desse serviço e que o solicitou.

Não há vínculo jurídico entre o cliente e o prestador de serviços. Inexiste subordinação ao provedor do

sistema nem remuneração; quem reembolsa o motorista é o cliente. Também não há horário obrigatório de trabalho, nem férias anuais ou décimo terceiro salário, porque não se trata de empregado.

Na condição de proprietário da ferramenta de trabalho (automóvel, próprio ou alugado) e presumidamente operando por conta própria, sem observar horário de trabalho e apenas sujeito a subordinação inerente à necessidade da contratação do serviço, é o trabalhador definido no art. 12, V, h, da Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social – PCSS).

Não é empregado dos dois contratantes (o provedor, pessoa jurídica; o cliente, pessoa física).

Os motoristas assumem certos deveres com o provedor e o cliente, entre os quais, minimamente, apresentar-se bem vestido, com o veículo em boas condições, conhecedor dos trajetos da viagem.

À evidência no tocante ao transporte individual de pessoas, o motorista assume os deveres próprios dos taxistas, sem necessidade de placa específica.

O pagamento da corrida poderá ser feito em dinheiro ou com cartão. Caso o usuário solicite, terá de fornecer um recibo do valor quitado.

Na condição de contribuinte individual, esse motorista poderá se inscrever no INSS, contribuir com 11% sem futuro direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou com 20% fazendo jus a essa prestação.

Por qualquer motivo parando de trabalhar poderá contribuir como facultativo (Código 1406), recolhendo 20% de qualquer montante valor, de sua escolha, hoje contido entre R\$ 998,00 e R\$ 5.839,45.

# REFORMA DA PREVIDÊNCIA — PEC 06/2019 — NECESSIDADE SOCIAL-ECONÔMICA OU MERAMENTE INTERESSE POLÍTICO?

Leticia Vieira Mattos

Graduada pela UEL em Direito. Pós-graduada pela Univem em Direito do Trabalho e Previdenciário. Advogada

A sociedade contemporânea brasileira, após a eleição presidencial de 2018, tem apresentado uma série de instrumentos fomentadores dos objetivos deste governo, o qual se mostra de extrema direita, com a ideologia do liberalismo econômico, tendo como principal representante o ministro da economia, Paulo Guedes, maior propulsor da Reforma Previdenciária Brasileira.

Em que pese a PEC 06/2019 não traga uma novidade no que tange a modificações da previdência social, tendo os governos anteriores apresentado diversas mudanças, não remanescem dúvidas que referida proposta de emenda à constituição representa a maior e mais visceral mudança ocorrida desde a promulgação da Constituição, atingindo abruptamente as camadas mais pobres da sociedade brasileira, sobretudo mulheres e idosos.

A Carta Magna de 1988, grande símbolo da redemocratização do nosso país, conhecida como constituição cidadã, preconizou em seu art. 194 a seguridade social, formada pelo tripé essencial composto por saúde, assistência social e previdência social, conjunto que forma uma grande e imprescindível proteção social aos brasileiros, tendo por escopo a efetivação da justiça social.

Neste diapasão, assevera Bonavides, “a partir do Estado social, portanto, a proteção social encontra-se dentre as suas funções, gerando uma forte dependência do indivíduo, que passa a estar impossibilitado, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas”. (BONAVIDES, 2001, p. 200)

A instituição da seguridade social vem ao encontro dos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente o da dignidade da pessoa humana, que pode ser garantida de forma eficaz apenas através da proteção social, a qual deve estar englobada em uma sociedade livre, justa e solidária.

Nos dizeres de Frederico Amado: “A seguridade no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade”. (AMADO, 2018, p. 27)

Todavia, esta proteção social constitucional está ameaçada em decorrência de uma proposta extremamente impactante, sem que houvesse se quer uma discussão prévia e minuciosa com a sociedade, com sindicatos de trabalhadores, com especialistas, juristas e previdenciaristas, profissionais providos de técnica especializada para detectar os problemas da previdência e construir soluções plausíveis e dignas aos cidadãos.

Com um discurso de eliminar privilégios, diminuir o déficit da previdência social e conceder mais equidade ao sistema, a reforma da previdência afronta de maneira drástica e despreocupada o acesso aos benefícios previdenciários e sociais, evidenciando uma

intenção absurda em suprimir nossos direitos sociais e tudo que fora construído por nosso sistema social.

Asseverar que a previdência social é deficitária e trazer tal argumento para persuadir a sociedade, a qual aceita como sendo um argumento absoluto e certo, é um jogo político bem forte que vem se mostrando bem eficaz, pois fazer o cidadão crer que deve ser massacrado em seus direitos para evitar a falência do Estado, embora seja um argumento falacioso, é algo que impõe forte receio, fazendo as pessoas aceitarem de modo instantâneo, sem saberem ao certo o que realmente vai mudar.

Há que se asseverar que o déficit da previdência, é um elemento rechaçado arduamente por especialistas e órgãos, como a Anfip, por exemplo, Associação Nacional dos Auditores Fiscais, que por meio de um vasto estudo comprovou que na verdade não há uma previdência deficitária e sim uma ausência de fiscalização, boa gestão e transparência com a previdência social.

O que se coloca como indagação é o real motivo e interesse de uma reforma de tamanha monta, se há tantas outras alternativas para se obter uma receita para o Estado, como fiscalizar as empresas que cometem apropriação indébita todos os anos, recolhendo e não repassando as contribuições previdenciárias ao INSS, somando bilhões de reais de perda para o cofre público.

Por que não haver uma gestão mais transparente e séria com o dinheiro da previdência, com a desvinculação da receita da União (DRU), com a cobrança destas empresas devedoras?

Sem olvidar com a inexistência de taxação das grandes fortunas ou/e a necessidade de uma reforma tributária. Enfim, há inúmeras alternativas para que não houvesse/haja uma reforma neste padrão como a apresentada, todavia é evidente que os interesses são todos, menos a realização de fato da equidade e justiça social.

Por derradeiro, insta salientar que diante de tamanha instabilidade na sociedade brasileira, os quais muitos estão alheio, faltando conhecimento, posicionamento crítico ou interesse, fato é que a reforma da previdência que precisamos é aquela que realmente vá ao encontro com os princípios constitucionais da democracia e da dignidade de pessoa humana, com um viés predominantemente social e não apenas político e econômico, ampliando e protegendo direitos, ao invés de minimizá-los sob um viés monetário.

## Referências

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 10. ed. Bahia: JusPodivm, 2018.



## AGRAVAMENTO NO CASO DO INGRESSO DO INCAPAZ

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social.

Nos termos do art. 42 do PBPS é consabido que não há direito à aposentadoria por invalidez do segurado que ingressar na Previdência Social portador de patologia incapacitante. Seria, numa linguagem simples, celebrar um contrato de seguro depois de ocorrido o sinistro que se pretenda cobrir.

A prestação previdenciária tem o papel de propiciar renda mensal para aquele que se tornou incapaz depois de inscrito no INSS e, conforme o caso, após completar as 12 contribuições da carência.

Não há discussão a esse respeito; as decisões da Justiça Federal são iterativas nesse sentido, firmaram jurisprudência.

Mas, a lei admite uma exceção a essa regra; ela descreve uma pessoa com doença que, no curso da relação com a previdência social tem a doença agravada, especialmente se essa patologia obsta o trabalho.

Comprovado a exaustão desse fato, após perícia médica específica, impõe-se a concessão do benefício, cuja DIB será na data da citação da ação da autarquia federal. Ou quando do requerimento, se reconhecido pelo INSS.

Isso foi o que decidiu a 4ª Turma do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na Apelação Cível n. 0000614.53.2010-0031, relatada pelo juiz Odemilson Roberto Castro Fassa, em 21 de dezembro de 2015 (*in Revista Síntese de Direito Previdenciário n. 70*, jan./fev. de 2016, p. 164/173).

O processo chamou a atenção porque o perito nomeado nos autos já fora perito do INSS e atualmente é

réu em duas ações judiciais, por estelionato e improbidade administrativa, pairando sobre ele dúvidas sobre “confiança, isenção e imparcialidade necessária ao ofício ia como perito judicial”. Infelizmente essa questão não considerada porque estava preclusa.

Outro significativo óbice processual em matéria de prova é que o segurado ser portador de esquizofrenia, uma perturbação mental grave de difícil apuração médica atual e quiçá no passado.

Verifica-se desse e de outras decisões semelhantes que é importante para o segurado caracterizar esse cenário excepcional que lhe assegura o direito ao benefício: é fazer a demonstração de que: a) estava doente, mas não incapaz; b) um dia a doença progrediu ou agravou-se.

Ou seja, o interessado tem de dispor de provas convincentes desse quadro médico impeditivo do labor capazes de convencer a perícia médica do INSS. Esse exame terá, em cada caso, de determinar com precisão, quando o segurado foi acometido pela doença, em que data essa doença progrediu ou se agravou para que o requerente faça jus à aposentadoria por invalidez.

No mínimo, deter a posse de prontuário médico particular, dos exames admissionais, intermediários e demissionais, avaliações periódicas, internações, aquisição de medicamentos etc.

Algumas patologias se caracterizam evoluem no tempo, transformam-se em outra, agravam-se, e justificarem a percepção da prestação de quem está incapaz para o trabalho. Uma vez convencido o INSS, o direito emergirá, caso contrário, busca na Justiça Federal.

## APOSENTADORIA ESPECIAL DE AUTÔNOMO SEM EPI

Wladimir Novas Martinez  
Especialista em Previdência Social.

Cuida-se agora do direito do autônomo à aposentadoria especial.

O EPI é destinado à proteção contra agentes nocivos capazes de pôr em risco a integridade física e saúde dos segurados. Se EPC não for viável, eficiente e suficiente, para reduzir os perigos o trabalhador deve fazer uso do EPI.

Entendimento do STJ é possível a aposentadoria especial ao segurado que comprovou a realização do labor em condições especiais nocivas à integridade ou saúde, nos termos da lei vigente à época da prestação do serviço, independentemente de ser autônomo ou empregado.

O art. 57 da Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer diferença entre as diversas categorias de segurados, tendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

O tema foi entendido como representativo de controvérsia, com a questão submetida a julgamento (Tema TNU n. 188):

“Saber se o segurado contribuinte individual pode obter o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários após 11.12.1998, mesmo na

hipótese em que a exposição a agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física decorreu da não utilização deliberada de EPI eficaz (Súmula n. 62 da TNU).”

Foi fixada uma tese pela TNU:

“Após 3.12.98, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) *exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais*; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado.” (grifos nossos)

Se o segurado trabalhou como autônomo e não fez uso de EPI eficaz terá direito reconhecido para se aposentar pela aposentadoria especial ou o reconhecimento da atividade especial para fins de conversão, nas condições desse entendimento jurisprudencial.

Mas, caso um autônomo não fez uso do EPI para algum agente a que estava exposto e há comprovação técnica-científica sobre alguma a neutralização dos efeitos nocivos, o Poder Judiciário poderá descaracterizar a atividade como especial.

## BENEFÍCIO DEVIDO À SEQUELA DE ANEURISMA

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social.

O INSS foi condenado a conceder o benefício de pagamento continuado, também conhecido como benefício da LOAS (de um salário mínimo) à autora que, devido ao problema na saúde, ficou com hipossuficiência econômica.

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia julgou procedente o pedido formulado no Proc. n. 0700450-27.2016.8.01.0004 e condenou o INSS a conceder a DFS o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (Lei n. 8.742/93). Que não deve ser

confundido com a aposentadoria da pessoa com deficiência que trabalhe e contribui normalmente previsto na Lei Complementar n. 142/13.

A Juíza de Direito Joelma Nogueira, titular da unidade judiciária, compreendendo que se trata de verba alimentícia e que a autora estava vivendo situação de vulnerabilidade social e possui idade avançada, concedeu a Tutela de Evidência para o benefício ser implantado no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado da ação proposta.

A autora alegou estar incapacitada para o trabalho e em razão disso sua família ficou em condições precárias de sobrevivência. O laudo técnico médico atestou que a requerente sofreu um aneurisma sacular da origem da artéria comunicante posterior direita, com atrofia muscular no membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo o que gera impotência funcional, como dificuldades para elevar esse membro, diminuição de força muscular, cefaleia e outros sintomas sérios e incapacitantes.

Diante da situação exposta, pleiteou administrativamente o benefício da LOAS, que foi indeferido, sob alegação de que a renda *per capita* é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Por sua vez, a autarquia federal previdenciária contestou os pedidos da requerente, alegando em seu

favor que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida.

No entendimento da magistrada, os elementos probatórios contidos nos autos atendem os requisitos para o deferimento da demanda. O laudo pericial atesta que a parte autora sofre de sequela de aneurisma cerebral, hemiparesia esquerda e distúrbio de humor, apresentando ainda déficit motor à esquerda e distúrbios cognitivos graves.

Apesar de o art. 20, § 2º, da LOAS mencionar que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, o Juízo ressaltou que uma interpretação meramente literal da norma poderia anular as previsões constitucional e legal do benefício.

A justiça afirmou ser cabível a concessão do benefício. “No caso, o requisito da incapacidade para a vida independente deve ser analisado levando-se em conta a finalidade pretendida pela norma legal, qual seja, garantir a sobrevivência da pessoa, tendo em vista sua dignidade”.

Na decisão destacou a hipossuficiência econômica, pois de acordo com o relatório psicossocial a família está dependendo de doações de familiares, amigos e membros da igreja.

## CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM O SERVIÇO PÚBLICO

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social.

Conforme institucional e historicamente assentado no Direito Previdenciário, a aposentadoria por invalidez é devida a quem não tem condições de trabalhar nem profissionalmente se reabilitar.

A despeito de todas as variações possíveis, isso é quase dogmático na construção científica da legislação, pois essa prestação não programada se destina a propiciar meios pecuniários de subsistência do segurado incapaz de voltar ao seu serviço.

### Conceito básico

A esse respeito preceitua o art. 42 do Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS (Lei n. 8.213/91):

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.” (grifamos).

Portanto, do ponto de vista lógico, a pessoa sinistrada (assim designada porque nesse momento não é mais segurada) não poderá exercer atividade enquanto forem mantidas as mensalidades benefício, ou seja, sem alta médica do INSS e, se o fizer, esses pagamentos mensais serão sustados e, quiçá, cancelados, encerrando-se a manutenção do benefício. Se contrariando a lei o sinistrado voltou a trabalhar ele deverá restituir o que recebeu indevidamente.

Nesse sentido determina o art. 44, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n. 3.048/99):

“A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73 está condicionada ao *afastamento de todas as atividades*.” (grifamos)

## Política do INSS

A despeito do que dispõe o art. 69 do Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social (Lei n. 8.212/91), na prática, o MPS não adotou uma clara política sobre os aposentados que voltaram ao trabalho, fazendo pequenos serviços remunerados, chamados “biscates”, sem importar a causa pessoal determinante dessa conduta humana, que pode pertencer à esfera da sociologia.

O número de sinistrados que retornam ao trabalho integral ou parcialmente é tão elevado que a recente Lei n. 13.457/17 tentou inibi-los. A mídia informou que cerca 75% dos pesquisados estavam prestando serviços trabalhando e que 40 mil deles foram registrados como empregados (!).

Para melhorar suas rendas mínimas, muitos deles informalmente fazem alguma coisa, quase sempre na informalidade.

O Governo Federal ignorava esse cenário por ausência de vontade política e o número de praticantes da ilicitude previdenciária avolumou-se com o tempo, criando um ambiente cultural de aceitação do inevitável.

Esse imenso questionamento da previdência social aparentemente adotou um critério bem brasileiro: deixar do jeito que está para ver como é fica.

## Ações possíveis

A Justiça Federal exige uma clara definição do que seja essa eventual ilicitude, impondo regras severas para a Administração Pública. Após análise, mesmo permitindo ampla defesa e o contraditório quando uma APS logra suspender o pagamento das mensalidades ela enfrenta enormes dificuldades para ter de volta o indevido.

O conceito constitucional de alimentaridade, ainda sem clara explicitação na doutrina e na jurisprudência, é mal aplicado à espécie.

Por vezes, a Justiça Federal exige a devolução, mas isso parece ser um fato raro.

## Decisão judicial

Vejamos agora, por unanimidade o que decidiu a 1ª Turma do TRF da Primeira Região, em 13 de março de 2018 (Proc. n. 0005278-93.2015.4.01.3814/MG).

Ela negou provimento à apelação do INSS contra a sentença do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, que determinou o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a um aposentado e, sobretudo, que a autarquia se abstenha de cobrar a restituição dos valores percebidos

conjuntamente com os subsídios de um vereador no exercício de *munus* público remunerado (e recolhendo INSS, *ex vi* da Lei n. 9.506/97).

Quer dizer, a autarquia não poderia interromper as mensalidades nem cobrar o que foi por ela desembolsado, enquanto o aposentado recebia o jeton (*quantum* em espécie em contrapartida a sua atuação legislativa) de uma Câmara Municipal.

Corretamente, ao recorrer a autarquia federal sustentou que a condição desse agente político não confere uma situação legalmente privilegiada a ele. Afirmou ainda que o exercício da atividade de edil evidencia a recuperação da sua capacidade laboral.

Na hipótese de se entender que manter-se como vereador municipal não caracterizaria exercício de atividade profissional, muitas outras ocupações também não seriam e perderíamos um critério solucionador padrão das eventuais dúvidas.

Nessas exatas circunstâncias, nas mesmas condições de percipiente de benefício por incapacidade dos demais contratados por prazo determinado pelo serviço público vão desejar o mesmo tratamento. O conceito de inaptidão laboral se perderia nos escaninhos e meandros das interpretações...

Ao analisar os autos o desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, destacou que o entendimento consolidado na jurisprudência do TRF-1, bem como do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo, apenas uma função pública, por tempo determinado, ainda que considerado, para fins previdenciários, de contribuição obrigatória.

É uma pena que não tenha explicitado o que entende por vínculo profissional, dada a generalidade dessa locução.

Vereadores não são empregados da Câmara Municipal nem lhes prestam serviços como autônomos ou qualquer outro tipo de segurado do RGPS. De regra, também, não são servidores públicos filiados ao eventual RRPS local.

## Restituição do indevido

Até que a matéria fosse decidida em termos legais, subsistiram dúvidas sobre a filiação e a contribuição dos vereadores municipais. Principalmente no que diz respeito à restituição, caso o município tenha requerido ao INSS o retorno das contribuições descontadas e aportadas ao FPAS.

A Lei n. 9.506/97, que a instituiria, não foi considerada constitucional pelo STF, mas, depois da emissão da EC n. 20/98, a Lei n. 10.887/04 pôs um ponto-final na questão.

O município de Tapiraí/MG e a Fazenda Nacional apelaram da sentença, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que confirmou parcialmente a prescrição dos créditos relativos à contribuição previdenciária sobre os subsídios dos que exerceram mandato eletivo, no período de 1.1.98 a 2.9.2004 e reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período entre 2.9.04 e 21.9.2004.

O município pleiteou a reforma do julgado para que fosse reconhecida a imprescritibilidade do dano ao erário ou, caso assim não se entenda, seja considerado o termo inicial do prazo prescricional, o ato de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 2008.

Por sua vez, a Fazenda Nacional recorreu da sentença, dentre outras razões alegou a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, relativos às cópias das guias de Previdência Social e sustentou a falta de interesse processual relativamente à pretensão de inexistência de relação jurídica entre o autor e o INSS no período de 1998 a setembro de 2004.

Não teria havido resistência por parte da Administração Pública, em razão de ato do ministro da Previdência Social autorizando a não constituição dos créditos no período de outubro a dezembro de 2004, por não mais existir o fundamento legal que dava respaldo à cobrança.

Ao analisar o caso, o relator, Desembargador Federal Hercules Fajoses, destacou o entendimento do TRF-1 no sentido de admitir devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo municipal, independentemente da apresentação dos demonstrativos de pagamento, se ocorridos os recolhimentos antes da edição do PBPS, com a redação dada pela Lei n. 10.887/04, reconhecendo, também, a aplicação do prazo quinquenal à prescrição, contado do ajuizamento do feito, bem como a necessidade de condenar em honorários a parte vencedora apenas de parcela mínima do pedido.

Nesses termos, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acompanhando o voto do relator, negou provimento à apelação do município autor e deu parcial provimento ao recurso impetrado pela Fazenda Nacional (Proc. n. 2009.38.11.003427-7/MG).

### Observações finais

Equívocou-se a decisão agora comentada. Pouco importa *in casu* a natureza do vínculo do vereador com a Câmara municipal. Ele é trabalhador e por isso é remunerado, como qualquer trabalhador (Lei n. 10.887/2004).

Sendo um esforço intelectual significativo, como deve ser, será ótimo para a municipalidade.

O tempo determinado (duração do mandato) também é irrelevante. Se ele não fosse aposentado, fazendo a mesmíssima coisa, seria filiado ao RGPS. E, aliás, conforme o regime próprio vigente teria de recolher ao INSS!

O magistrado ressaltou ainda que o exercício do referido cargo político não pressupõe a recuperação da

capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborais antes desempenhadas.

Dependendo de cada caso, a realidade parece ser outra.

Para ser um edil o cidadão tem de pertencer a um partido, se candidatar, consumir recursos com sua campanha eleitoral, procurar muitos possíveis eleitores e, por fim, exercer uma atividade relevante que não é simples: a feitura de leis. Tanto que são remunerados.

Não dá para entender a conclusão da decisão. Se ele trabalha não há que se falar em presunção relativa nem absoluta. Admite-se claramente que ele tenha alguma capacidade laboral.

Por último, recolhe-se na decisão: “Diante do exposto, a Turma, nos termos do voto do relator, considerando a possibilidade de acumulação do benefício previdenciário e o subsídio relativo ao exercício de mandato eletivo, entendeu ser indevida a suspensão, devendo ser restabelecido o benefício a partir da cessação e afastada a cobrança relativa a devolução dos valores recebidos no período”.

Ignora-se de onde teria provindo a certeza dessa acumulação do benefício previdenciário com exercício de atividade, exceto se veio do extraordinário poder atribuído aos magistrados de, livremente, se convencerem de alguma coisa, o que é indiscutível enquanto não se equivocarem.

O magistrado ressaltou ainda que o exercício do referido cargo político não pressupõe a recuperação da capacidade laborativa do vereador para o exercício das atividades laborais desempenhadas.

“Diante do exposto, a Turma nos termos do voto do relator, considerando a possibilidade de acumulação do benefício previdenciário e o subsídio relativo ao exercício de mandato eletivo, entendeu ser indevida a suspensão, devendo ser restabelecido o benefício a partir da cessação e afastada a cobrança relativa a devolução dos valores recebidos no período.”

São decisões como esta e aquela deu pensão por morte por analogia (sic) e outras mais que reclamam da doutrina especializada a decantação dos limites do ativismo jurídico.

Isto faz lembrar o poema “No caminho com Maiakovski”, que não é de Vladimir Maiakovski, poeta russo, mas do carioca Eduardo Alves da Costa.

“Na primeira noite, eles se aproximam e roubam uma flor do nosso jardim. E não dizemos nada. Na segunda noite, já não se escondem; pisam as flores, matam nosso cão, e não dizemos nada. Até que um dia, o mais frágil deles entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a luz, e, conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta. E já não podemos dizer nada.”



# PENSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO ASSASSINADO

*Wladimir Novaes Martinez*  
Especialista em Previdência Social.

Um empregado registrado foi vítima de um homicídio enquanto trabalhava em uma propriedade rural no distrito União Bandeirantes, em Porto Velho, Estado de Rondônia. O fato aconteceu no dia 26 de abril de 2017. Independentemente do requerimento de pensão por morte ao INSS, a que faz jus, a esposa e a filha da vítima acionaram a Justiça do Trabalho contra o empregador e ganharam uma ação na 3ª Vara do Trabalho do município de Porto Velho.

A empresa foi condenada a pagar R\$ 80 mil de danos morais, para cada uma das duas, danos materiais de R\$ 7 mil para custear os encargos funerários havidos. O que tem de interessante e alguma novidade é essa pensão não previdenciária, além de pensão mensal para a filha do trabalhador morto, no montante de R\$ 1.453,41, sem falar no mesmo valor anual a título de décimo terceiro salário, até que a mesma complete 21 anos de idade.

A família alega que o assassinato ocorreu após um acidente durante o conserto de um trator da fazenda. O inegável autor do crime se machucou e culpou a vítima da morte pela ocorrência, o que gerou uma discussão entre os dois e resultou na morte do trabalhador ao levar um tiro na face e imediata evasão do criminoso.

De acordo com a família, o corpo do falecido ficou horas exposto ao sol, sem a imediata comunicação do fato à Polícia Militar e aos seus familiares, acrescentando que só tomaram conhecimento do ocorrido quando o corpo já estava no Instituto Médico Legal.

Embora tenha negado a existência de arma de fogo na propriedade, o empregador acabou confessando

que essa situação poderia ocorrer a partir de hábito que os trabalhadores rurais possuem de praticar a caça de porco do mato com espingarda.

A juíza do trabalho substituta Marcella Dias Araujo Freitas explicou em sua sentença que é de responsabilidade objetiva do empregador, o que acontece no ambiente de trabalho, culpa que é só é afastada em caso de comprovação de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O reclamado pagará ainda as custas processuais no importe de R\$ 4 mil.

Dá para perceber que foi invocado um tipo particular de acidente do trabalho. Cabe recurso dessa decisão e será bastante evidente, se o reclamado alegar que recolhe o seguro de acidente do trabalho, da ordem de 1% a 3% do salário do trabalhador e que, juridicamente por força de lei quem deve assistir a família é o INSS. Com base no sucesso da autarquia federal nas ações regressivas, tudo indica que a justiça distinguirá as duas responsabilidades.

Este é mais um exemplo de ações de indenização civil ou trabalhista que vêm se tornando bastante frequente no Poder Judiciário trabalhista, com base na vetusta Súmula STF n. 229. Esta última condensação jurídica atribui responsabilidade ao empregador, de natureza aparentemente civil que sucede quando caracterizada a sua culpa no infortúnio que envolva um empregado e até um autônomo.

Proc. RTO n. 0000695-37.2017.5.14.0003.



## 15 ANOS É TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO OU PERÍODO DE CARÊNCIA?

*Francisco de Assis Martins Bezerra*

Advogado. Coautor dos livros (em parceria com Wladimir Novaes Martinez) “Justa Causa Doméstica” e “União Estável — no Direito Previdenciário e no Direito Civil” (Editora LTr)

O art. 201, I, da Constituição Federal, nos termos da PEC 6-A/2019, dispõe que a causa determinante para efeitos de aposentadoria por idade é a “idade avançada” do trabalhador.

Ressalva-se, desde já, que a terminologia “aposentadoria por idade” não é utilizada na PEC n. 6-A/2019.

E em busca de uma precisa conceituação do que seja “tempo de contribuição” e “período de carência”, serão trilhados três caminhos: sua conceituação doutrinária, o disposto na legislação vigente e a redação dada pela PEC n.6-A/2019.

### 1. Doutrina

Para ajudar a enfrentar o desafio de uma adequada conceituação destes termos previdenciários, recorre-se ao “Dicionário Novaes de Direito Previdenciário” e ao “Curso de Direito Previdenciário”, ambos de autoria do Prof. Wladimir Novaes, na tentativa de uniformizá-los.

Do “Curso de Direito Previdenciário” (6. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 26), extrai-se que “o Direito Previdenciário enfrenta sérios problemas semânticos. Entre outros inúmeros exemplos, preferem-se beneficiários (que são os participantes e seus familiares) para designar os dependentes. Desnecessariamente, foram criadas expressões “próprias” como carências (requisitos legais), salário real de participação, condições de elegibilidade (requisitos), risco iminente (expectativa de direito ou direito adquirido) e assim por diante”.

Idêntico dilema é o enfrentado ao pesquisar se existe ou não diferença entre o que se entende por tempo mínimo de contribuição e período de carência. Eles se confundem, mas deve-se, de algum modo, diferenciá-los já que são usados em situações diversas.

Neste sentido, temos que:

#### A. Tempo de contribuição

Seria o “período durante o qual o segurado recolheu ou deveria ter recolhido as contribuições, sendo

descontadas por terceiros da sua remuneração ou pagas individualmente do próprio bolso e presumido o pagamento pela empresa”.

Ou seja, “tempo de contribuição corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Valendo pagamento mensal em dia, em mora (quando não excepcionada), sob um parcelamento ou mediante a “indenização” da Lei n. 9.032/1995, e até mesmo a deduzida no benefício concedido (PBPS, art. 115)”.

Característica essencial extraída deste conceito de tempo de contribuição é a sua correspondência com mensalidades que podem ser recolhidas ou simplesmente devidas, que foram efetiva ou presumidamente aportadas.

#### B. Período de carência

A conceituação atribuída à carência é indicada pelo “número mínimo de contribuições, exigência atuarial e garantia do plano de benefícios imposto como requisito legal para a concessão de prestações securitárias” conforme será visto na legislação a seguir.

### 2. Legislação atual

Na Lei n. 8.213 — Plano de Benefícios da Previdência Social, estes conceitos são estabelecidos nos seguintes artigos:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26.

I — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II — aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III — salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV — auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.”

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I — referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II — realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”

Resumindo, apreendem-se as seguintes características referentes ao período de carência:

A — o tempo de contribuição vale para comprovar o período de carência, os termos se confundem.

B — no entanto, o período de carência sempre é expresso em “meses” como na aposentadoria por idade ao exigir 180 contribuições mensais.

C — e também no salário-maternidade, em caso de parto antecipado e em específica situação, o período de carência é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

D — finalmente, a anacrônica disposição, segundo o Prof. Wladimir Novaes, o efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Estabelecidos, assim, os principais atributos e peculiaridades de cada conceito.

### 3. Em face da PEC n. 6-A/2019

A — Na redação dada ao art. 201 da Constituição Federal, a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

“I — cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

§ 7º (...)

I — sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado *tempo mínimo* de contribuição.” (grifo nosso)

Este tempo ainda não foi definido conforme dispõe o art. 19 da PEC-n. 6/2019.

Frisa-se que sempre se refere à idade avançada e ao tempo mínimo de contribuição, pois em nenhum momento é usado o termo “carência” ou “aposentadoria por idade” (NB-41).

B — A PEC n. 6-A/2019, em seu art. 18, estabelece dois momentos em relação à aposentadoria por idade:

#### 1º. Até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II — quinze anos de contribuição, para ambos os sexos (NB-41).”

Portanto, este direito adquirido terá sua validade até 31 de dezembro de 2019, pois em 2020 a aposentadoria por idade será disciplinada pelo disposto no § 1º, a seguir analisado.

#### 2º. A partir de 1º de janeiro de 2020

Partindo do pressuposto que a PEC n. 6-A/2019 será aprovada em 2019, aplica-se a regra de transição para uma aposentadoria progressiva por idade mínima disposta no § 1º que a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.

C — E finalmente, como um terceiro momento, ou seja, após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a PEC n. 6-A/2019, em seu art. 19, estabelece as diretrizes de uma “nova” aposentadoria por idade.

“Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.”

Volta-se a falar em tempo de contribuição e não em 180 contribuições mensais.

#### 4. Conclusão final

Em face das particularidades conceituais acima estabelecidas e das aplicações específicas definidas como requisitos para a concessão de variados benefícios previdenciários, e especialmente o disposto no art. 19 acima, entende-se que nesta proposta de reforma da previdência, foi feita uma opção pela aplicação



do tempo de contribuição apenas como um parâmetro temporal, um requisito para o atendimento ao pedido de aposentadoria por idade, sem, no entanto, incorporar os atributos essenciais e inerentes que caracterizam o período de carência até agora adotado.

Corroborando este entendimento, em nenhum momento, na redação desta proposta de emenda constitucional, é usado o termo “carência”.

Conclui-se, portanto, que o período de 15 anos é tempo mínimo de contribuição e não período de carência.

## BENEFÍCIO PARA ÍNDIO MENOR DE 16 ANOS

*Wladimir Novaes Martinez*  
Especialista em Previdência Social

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que a limitação etária não pode afastar a condição de segurada especial para mulheres indígenas menores de 16 anos nem vedar o seu acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo poder público, principalmente ao salário-maternidade contemplado na Lei n. 8.213/91, para as mulheres grávidas.

Com base nesse entendimento, o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS que pretendia reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negando o benefício referido.

Uma ação civil pública foi movida pelo Ministério Público Federal contra a autarquia federal com o objetivo de que a autarquia se abstinhasse de indeferir, exclusivamente por motivo de idade, os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas da etnia Mbyá-Guarani, respeitadas as demais exigências constantes na legislação. O que valeria também para não seguradas indígenas.

A sentença atendeu ao pedido do MPF e determinou que o INSS parasse de negar os pedidos de salário-maternidade exclusivamente por motivo de idade. A decisão foi mantida pelo TRF-4 sob o argumento de que é incabível invocar a Constituição Federal para negar acesso a direito previdenciário. Além disso, o tribunal considerou viável reconhecer a condição de segurada especial para quem exerce atividade rurícola, mesmo que menor de 16 anos.

No recurso apresentado ao STJ, o INSS pediu a impugnação do acórdão do TRF-4, alegando que con-

trariou os dispositivos infraconstitucionais contidos na Lei n. 8.212/91, que institui o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social, e na Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios.

O Ministro Herman Benjamin afirmou que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

Segundo o ministro, o tribunal compreende que as regras de proteção estabelecidas para crianças e adolescentes não podem ser utilizadas para restringir direitos e, mesmo que, de forma indevida, tenha ocorrido a prestação de trabalho por menor de 16 anos, é necessário assegurar para essa criança ou adolescente, ainda que indígena, a proteção do sistema previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigidos na lei, devendo ser afastada a limitação etária.

Herman Benjamin também destacou, em seu voto, trechos de outro julgado (*RESP n. 1.650.697*), cujo relator, Ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou que o sistema previdenciário protege os indígenas, caso desempenhem trabalho remunerado e, portanto, se filiam obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda de acordo com a decisão citada, tanto a Constituição Federal, quanto a Convenção n. 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Estatuto do Índio garantem aos indígenas o mesmo tratamento conferido aos demais trabalhadores no que se refere aos direitos previdenciários.

Proc. n. *RESP n. 1.709.883*.

# VALOR MÍNIMO DOS BENEFÍCIOS

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social

De longa data, nossa Carta Magna, em seu art. 201, § 2º, teve a preocupação de deixar bem claro o piso mínimo dos benefícios do Regime Geral. Para os servidores, igual determinação é colhida na nova versão do art. 40, § 2º, em razão da PEC n. 6-A/2019.

Esse tema tem interesse na medida em que 2/3 dos beneficiários do INSS e dos trabalhadores da iniciativa privada recebem um salário mínimo mensal. Nessas condições, o assunto extravasa o Direito Previdenciário em razão dos fundamentos sociológicos a serem sopesados pelos estudiosos.

Em tais conjecturas não pode ser olvidada e aprofundada a natureza alimentar da prestação previdenciária (CF, art. 10, § 1º- A), ressaltada quando se trata do mínimo.

## Fonte formal

O aludido art. 201, § 2º, diz:

“Nenhum benefício que substitua o *salário de contribuição* ou o vencimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.” (grifos nossos).

Essa redação é notoriamente equivocada; as prestações previdenciárias não substituem o salário de contribuição (quem tem significado técnico distinto). *Ad argumentandum*, se assim se configurar a hipótese, e no comum dos casos (há uma exceção, a dos segurados facultativos), dir-se-á que elas substituem as rendas previdenciárias, remunerações ou honorários auferidos pelo trabalhador quando em atividade.

Agora, a questão envolvida diz respeito, a saber, quais serão os pagamentos mensais devidos pelo INSS que podem ser inferiores ao mínimo. Significa dizer que os benefícios em dinheiro de pagamento continuado não podem ser inferiores ao salário mínimo, ou que sempre foi uma péssima escolha técnica e política.

## Benefício da LOAS

Tendo em vista que o montante era inexpressivo na Renda Mensal Vitalícia (Lei n. 6.179/74), o benefício de pagamento continuado da LOAS deixou de ser 1/2 salário mínimo e passou a um salário mínimo.

## Auxílio-acidente

A despeito de todos os esforços doutrinários, respeitado o indigitado dispositivo constitucional, não existe norma expressa tratando do seu valor mínimo.

Quando do RE n. 597.022/AGR, relatado pela Ministra Cármen Lúcia em 7.10.2009, não houve decantação de repercussão geral (e, assim, o auxílio-acidente de 1/2 salário permaneceu).

A dúvida persiste... e prevalece o seu entendimento.

## Abono anual

Um contribuinte que recolhia pelo salário mínimo e tenha recebido apenas 6/12 de prestação por incapacidade laboral (por exemplo, auxílio-doença de julho a dezembro), o valor do abono anual será de R\$ 499,00.

Igual raciocínio vale para o salário-maternidade, no comum dos casos, observado o limite (subsídio do Ministro do STF), será 120/360 do valor mensal auferido.

## Pensão por morte

A despeito da nova legislação (art. 23 da PEC n. 6-A/2019) dispor que apenas um dependente (por exemplo, uma viúva ou uma companheira), observará um coeficiente de 60% da aposentadoria do segurado falecido, caso ele recebesse a R\$ 998,00, a pensão por morte será a mínima.

Aprovada a PEC n. 6-A/2019, valerá o seu art. 23:

“A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos e, percentuais por dependente, até máximo de 100% (cem por cento).”

Imagine-se esse benefício dos dependentes quando concorrem duas mulheres (como a esposa e a companheira) de um segurado que aportava com base no mínimo.

Neste caso, na ausência de outros dependentes (filhos, irmão ou pais) possivelmente o INSS dividirá o valor entre as duas beneficiárias.

$$R\$ 998,00 \div 2 = R\$ 499,00.$$

## Auxílio-doença

A despeito do coeficiente do salário de benefício do auxílio-doença ser de 91%, o segurado que contribui

pelo mínimo receberá esse benefício no valor de um salário mínimo.

### **Desconto em benefício**

Diz o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91:

“Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não ex-

ceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento.” (Redação da Lei n. 13.846/2019).

No caso de uma renda mensal de um salário mínimo, com a retenção de 30%, o segurado receberá menos que o salário mínimo, suscitando questionamentos.

O desconto, se cabível, somente poderia ser aplicado no pagamento do abono anual, de modo que durante 12 meses comuns preservasse a manutenção do salário mínimo.



## ALTERAÇÃO DA REGRA DA COMPETÊNCIA DELEGADA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS: PRORROGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA?

*Oscar Valente Cardoso*

Juiz Federal Auxiliar da Presidência do TRF da 4ª Região. Doutor em Direito (UFRGS). Professor em cursos de pós-graduação

*Adir José da Silva Júnior*

Analista Judiciário Federal, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS. Mestre em Direito, Estado e Sociedade (UFSC). Professor em cursos de pós-graduação

Este texto tem o objetivo de sustentar a manutenção dos processos previdenciários (de competência delegada) em tramitação na Justiça Estadual a partir de 1º de janeiro de 2020, com a aplicação das novas regras de competência territorial apenas a partir dessa data.

O art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, desde a sua redação originária, estabelece uma regra de competência delegada, da Justiça Federal para a Estadual, nos processos movidos contra o INSS: “§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Porém, a PEC n. 6/2019 alterou o dispositivo, para transformá-lo de norma de eficácia plena em norma de eficácia limitada:

“§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”

Em consequência, a regra passa a ser de ausência da delegação de competência da Justiça Federal, que pode, eventualmente, ser autorizada por lei, desde que observado o critério do domicílio do segurado em município diferente daquele em que estiver localizada a sede da Justiça Federal. Isso não significa que há município não abrangido pela competência territorial da Justiça Federal, mas apenas que os municípios fora da localização física da Vara Federal podem ser definidos por lei para o exercício da competência delegada pela Justiça Estadual.

Essa lei surgiu antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional: no dia 23 de setembro de 2019 publicou-se a Lei n. 13.876/2019, que versa sobre os honorários periciais em processos previdenciários que tenham o INSS como parte (no polo ativo ou pas-

sivo), mas que também promoveu alterações sobre o art. 15 da Lei n. 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal):

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...) III — as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Em complemento, o art. 5º, I, da Lei n. 13.876/2019, prevê que essa alteração entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Dessa forma, a partir de 1.1.2020, a competência delegada previdenciária só subsistirá quando o segurado for domiciliado em município distante a mais de setenta quilômetros do município sede da Justiça Federal. Logo, três regras de competência passam a vigorar:

(a) competência absoluta da Justiça Federal, quando o segurado for domiciliado em município localizado em até setenta quilômetros (inclusive) de distância do município sede da Justiça Federal;

(b) competência absoluta da Justiça Federal, que pode ser exercida por um juiz federal, quando o segurado for domiciliado em município distante a mais de setenta quilômetros do município sede da Justiça Federal e optar pela propositura da demanda na Vara Federal competente;

(c) e competência absoluta da Justiça Federal, que pode ser exercida por um juiz estadual, quando o segurado for domiciliado em município distante a mais de setenta quilômetros do município sede da Justiça Federal e optar pela propositura da demanda na Vara Estadual competente.

Na primeira hipótese, o segurado deve propor a demanda obrigatoriamente na Justiça Federal, enquanto nas duas seguintes o segurado tem a opção de

ajuizá-la em uma Vara Estadual ou Federal, desde que observada a competência territorial. Em todos os casos, a competência é *absoluta* da Justiça Federal, com a possível competência territorial *relativa* de um Juiz Federal ou de um Juiz Estadual (no desempenho da competência federal, delegada a ele pela Constituição e por lei) na segunda e terceira hipóteses, que pode ser escolhida pelo segurado, de acordo com o critério de distância definido em lei.

Em princípio, por se tratar de modificação de competência absoluta, poderia se concluir que, por não haver nenhuma ressalva legal, os processos devem ser imediatamente remetidos pelas Varas Estaduais às Varas Federais.

Sobre o assunto, o art. 43 do CPC dispõe: “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Trata-se do princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*), ou, mais propriamente, perpetuação da competência, que é importante para a estabilização do processo, com a definição do juiz competente.

De acordo com o art. 43, a data da perpetuação é a data da distribuição (quando houver mais de uma vara com a mesma competência territorial) ou do registro (quando existir somente uma vara, sem necessidade de distribuição).

De modo excepcional, existem situações que afastam a prorrogação legal de competência, que são as *causas modificativas da competência*. Nesses casos, o processo iniciado em um órgão jurisdicional pode ser redistribuído para outro durante a sua tramitação. Entre as hipóteses previstas em lei, duas estão na parte final do art. 43 do CPC, que são a supressão do órgão judiciário (extinção da unidade) e a alteração de regra da competência absoluta.

A alteração promovida pela Lei n. 13.876/2019 sobre o art. 15, III, da Lei n. 5.010/66, não se trata propriamente de alteração de regra da competência absoluta. A competência absoluta permanece sendo — como

sempre foi — da Justiça Federal, da mesma forma que a possibilidade da delegação da competência federal à Justiça Estadual. Houve mudança apenas na limitação *territorial* (critério de competência relativa) para a delegação.

Ademais, não haverá falta de continuidade, porque a alteração do dispositivo constitucional já contém a regulamentação legal e, com isso, a manutenção da competência delegada previdenciária (que, como visto, deixa de ser obrigatória e autoaplicável na Constituição, mas dependente da discricionariedade e da regulação infraconstitucional).

Por isso, considerando que não foi alterada ou retirada a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar as demandas que tenham o INSS em um dos polos (ativo ou passivo), tampouco a delegação para a Justiça Estadual, mas apenas estabelecido um critério territorial (relativo) para a definição da competência delegada, o novo texto do art. 15, III, da Lei n. 5.010/66, que entrará em vigor no dia 1.1.2020, deve observar a primeira parte do art. 43 do Código de Processo Civil (“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente”) e não a sua parte final (“salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”).

Assim, os processos distribuídos ou registrados na Justiça Estadual até 31.12.2019 devem manter a sua tramitação no juízo estadual, com a tramitação recursal de segundo grau no Tribunal Regional Federal e, eventualmente, a possibilidade de escolha de juízo estadual ou federal para o futuro cumprimento de sentença (de acordo com as regras do art. 516 do CPC), mediante opção do exequente.

Por fim, levando-se em conta que, nas demandas previdenciária, os Juízes Estaduais exercem a competência (delegada) dos Juízes Federais, eventual conflito de competência entre um juízo estadual e outro federal sobre a aplicação da nova regra do art. 15, III, da Lei n. 5.010/66 deverá ser resolvido pelo Tribunal Regional Federal. Não há competência do Superior Tribunal de Justiça, porque os juízos não estão vinculados a tribunais diferentes (art. 105, I, *d*, da Constituição).

## ALUNO-APRENDIZ MENOR DE 14 ANOS COMPUTA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

*Wladimir Novaes Martinez*  
Especialista em Previdência Social

Por vezes, o texto e a disposição de uma Carta Magna não coincidem com a realidade social e, por isso, até hoje múltiplas decisões dos magistrados desobedecem, com muita razão, o texto Maior para fazer justiça. Temos aqui divulgado algo sobre os alunos aprendizes.

Há algum tempo, a Constituição Federal, dispõe que a idade mínima para trabalhar é de 16 anos. Por conseguinte, esse deveria ser a idade mínima para se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.

A Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais (CRP/ MG), no julgamento de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), manteve a sentença, da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que determinou a contagem do tempo de serviço prestado pelo autor como aluno-aprendiz no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal igual a 100% do salário de benefício pressupõe que a carência exigida em lei seja cumprida. No entanto, é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais para aqueles segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até 1998.

O relator, Juiz Federal convocado Daniel Castello Branco Ramos, argumentou que “o aluno-aprendiz é aquele estudante de escola pública profissional ou de ensino federal (escola técnica federal) que por ter recebido remuneração, mesmo que de forma indireta,

a conta do orçamento público, como o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tem direito a averbação do período correspondente como tempo de serviço, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária, a teor do disposto nas Leis ns. 4.073/42, 3.353/59, 6.226/75 e no Decreto-Lei n. 611/92, art. 58, inciso XXI”.

De acordo com o magistrado, pela edição da Lei n. 3.353/59 passou-se a exigir para o cômputo do tempo do serviço a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas, sendo elemento essencial para a caracterização como aluno-aprendiz a efetiva execução do ofício para o qual o estudante recebia instrução, mediante uma encomenda de terceiros.

O juiz federal convocado sustentou que embora a Constituição Federal estabeleça a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, “tal previsão se volta para a proteção do menor e não para prejudicá-lo, de modo que não pode ser usada para obstar o direito a contagem do tempo de serviço prestado nessa condição”.

Concluiu o magistrado que havendo comprovação de que o menor de 14 anos exerceu atividade na condição de aluno-aprendiz, é possível o reconhecimento integral do tempo de serviço.

Acompanhando o voto do relator, o Colegiado negou provimento a apelação do INSS. Processo n. 2008.38.00.033767-3/MG — Data do julgamento: 1.7.2019.



## APOSENTADORIA SEM O EXPURGO DOS 20%

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social

Quando disciplina a regência da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, em decorrência da Lei n. 9.876/99, dita o art. 29 da Lei n. 8.213/91 que os 20% menores salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC) serão expurgados da apuração do salário de benefício (que por sua vez se presta para a definição da RMI, montante que o segurado receberá).

Em razão disso, muitos segurados (que podiam escolher o *quantum* dos seus salários de contribuição) que aportavam no limite da Previdência Social entenderam que poderiam recolher sobre um salário mínimo próximo da aposentação porque o período correspondente a essa contribuição mínima seria excluído da apuração da RMI e eles não seriam prejudicados em nada, um procedimento legal.

Destarte, assim muitos procederam. Todavia, o art. 26, § 6º, da PEC n. 6-A/2019 até que lei discipline os benefícios do Regime Próprio e Regime Geral, os com DIB deferidos — fora da hipótese do direito adquirido — não mais contarão com esse expurgo e, nessas condições, os interessados restariam prejudicados. Logo, um cenário destinado a produzir polêmicas futuras.

Vejamos as consequências com um exercício prático exemplificativo com números arredondados virtuais (operando com meses e não anos) para facilitar a compreensão da exposição.

Por hipótese, alguém contribuiu por 300 meses (25 anos), quando o seu expurgo seria de 20% x 300 meses = 60 meses (5 anos). Pagou 240 meses com base em R\$ 5.000,00 (valores, portanto, aqui idealizados para simplificar a exposição) e 5 anos com base em R\$ 1.000,00 (salário mínimo hipotético).

Logo, segundo a lei vigente, essas contribuições sobre o salário mínimo seriam desprezadas no cálculo RMI.

Então:  $240 \times R\$ 5.000,00 = R\$ 1.200.000,00 \div 240 = R\$ 5.000,00$  (salário de benefício).

Agora, consideramos a aplicação da inclusão dos 5 anos, desejada pela PEC n. 6-A/2019, sendo que:

$$60 \times R\$ 1.000,00 = R\$ 60.000,00.$$

Neste caso, devemos adicionar aos R\$ 1.200.000,00 esses R\$ 60.000,00 para obtermos uma nova soma dos salários de contribuição.

Logo:  $R\$ 1.200.000,00 + R\$ 60.000,00 = R\$ 1.260.000,00$ .

O salário de benefício será:

$R\$ 1.260.000,00 \div 300 = R\$ 4.200,00$  e não mais R\$ 5.000,00 (sic).

Em princípio, presumindo-se corretos estes cálculos aritméticos à luz do disposto na Emenda Constitucional que se avizinha, a RMI do aposentado restará menor.

Ainda que reforçasse as contribuições por vários anos (adiando o momento da aposentação e diminuindo o período de gozo da aposentadoria) seria difícil e caríssimo diminuir esse desconforto. O que, aliás, ninguém gostaria de fazer.

Se resolver pagar por mais cinco anos, feitas estas últimas contas o salário de benefício resultaria:

$$240 \times R\$ 5.000,00 = R\$ 1.200.000,00.$$

$$60 \times R\$ 1.000,00 = R\$ 60.000,00.$$

$$60 \times R\$ 5.000,00 = R\$ 300.000,00.$$

$$R\$ 1.200.000,00 + R\$ 60.000,00 + R\$ 300.000,00 =$$

$R\$ 1.560.000,00 \div 360 = R\$ 4.333,33$  (um bem acréscimo pequeno).

As opções possíveis não são boas.

Vale recordar que as novas regras de transição aprovadas aumentam as exigências com a passagem do tempo. Não valeria a pena.

Para quem tem uma reserva matemática disponível talvez pudesse adquirir uma renda mensal vitalícia da previdência privada que lhe assegurasse os R\$ 800,00 mensais para desfrutar de:

$$R\$ 4.200,00 + R\$ 800,00 = R\$ 5.000,00.$$

À evidência, na prática, no mundo real, o seguro correu um sério risco pessoal de ordem matemática. Perigo esse consignado em nossos livros, alertando os interessados para o que poderia suceder e acabou, infelizmente, sucedendo.

Consideremos a questão sob um prisma jurídico. Tendo ele agido segundo a lei vigente à época dos fatos, agora, com a regência da PEC n. 6-A/2019, expurgo se manteria?

Ao revés, dir-se-á que um empregado (que não teve escolha sobre a base de cálculo da sua contribuição) e que, por motivos quais que teve perda salarial, também foi sensivelmente prejudicado.

Tem-se a impressão de que algum deputado federal consciente se apiedou dos prejudicados e propôs uma emenda, que chamaremos de expurgo do expurgo (sic). Ela diz:

Diz o § 6º do art. 26:

“Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde

que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para *qualquer finalidade*, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para averbação em outro regime previdenciário de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.” (grifos nossos).

Esse § 6º, em redação complexa cria a vã possibilidade de abandono do período de expurgo e utilização apenas dos 80% maiores salários de contribuição, impondo uma exigência prejudicial (“que resultem em redução do valor do benefício”) sem explicitar muito bem o que seria.

Examinando o texto constitucional o intérprete não poderá ignorar que essa exclusão do tempo expurgado não poderá beneficiar o segurado em quase nada.

Um exemplo prático tentará melhorar a explicitação.

Um segurado com 65 anos de idade e 40 anos de contribuição na DER (portanto, com o mínimo exigido de 15 anos) que pretenda computar tão somente os 80%

maiores salários de contribuição no seu PBC, deixando fora do cálculo os 20% do período expurgado.

Num exemplo n. 1 o salário de benefício seria de 100% da média, com o tempo correspondente eliminado do mundo previdenciário, o seu tempo de serviço reduzir-se-ia a 32 anos e, no mínimo, afetará o cálculo da sua RMI.

Pretendendo se utilizar da Fórmula 85/95, ele perdeu os pontos correspondentes e talvez não mais a satisfação. O legislador deu com uma mão e tomou com a outra!

Portanto, *noveis medidas* precisam, urgentemente, serem tomadas, sob pena de se considerar insustentável a previdência social, não se justificando manter uma previdência social para poucos, até porque, conforme já observado nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CRFB/1988), busca-se, primordialmente, promover o bem-estar do povo e reduzir as mazelas sociais (questão macro).

## OS IMPACTOS ECONÔMICO E SOCIAL DOS AUMENTOS DAS EXPECTATIVAS DE VIDA E DE SOBREVIVÊNCIA E DAS REDUÇÕES DAS TAXAS DE MORTALIDADE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

*Denilson Victor Machado Teixeira*

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor Universitário (UNILAVRAS), Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS) e Advogado

### 1. Introdução

O princípio da justiça social, alicerçado no Estado de Direito Social e Democrático, previsto nos arts. 170, caput, e 193 da CRFB/1988, emerge-se como princípio das Ordens Econômica e Social.

Sendo assim, torna-se crucial a participação da sociedade para a implantação e implementação das políticas públicas, com vistas ao interesse público primário (coletivo), eis que o Estado deve possibilitar o pleno exercício dos direitos sociais conquistados, pelo menos no contexto do mínimo existencial, em observância ainda à reserva do possível e à proibição de retrocesso social.

Nesse viés, destaque-se:

“A proibição da vedação ao retrocesso que se pretende estabelecer é equivalente à garantia do mínimo

existencial, ou seja, para que a revogação infraconstitucional não torne letra morta as conquistas efetivadas pela sociedade (...). Se a nova regulamentação não realiza o direito fundamental, deve ser fulminada e tida por inconstitucional.” (MURDA, Paula Fernanda Vasconcelos Navarro. *Políticas públicas: o controle judicial e o papel das funções essenciais à justiça*. Curitiba: Prismas, 2015. p. 126-127).

### 2. Desenvolvimento

Conforme destaca Paulo Tafner e Pedro Fernando Nery (In: *Reforma da Previdência: Por que o Brasil não pode esperar?* Rio de Janeiro: Elsevier, 2019. p. 19):

“O grande espaço que a Previdência ocupa nas finanças públicas de todos os entes, o aumento da des-



pesa com benefícios e a perspectiva de desequilíbrios maiores no futuro se explicam pela chamada transição demográfica — ou envelhecimento da população.”

Aliás, a majoração da idade média da população, na atualidade, é considerada um fenômeno mundial, com exceção da África Subsaariana.

É cediço também que a majoração da expectativa de vida (e da expectativa de sobrevivência) da população mundial não é o único item a ser considerado, devendo-se acrescentar, pois, a redução da taxa de fecundidade das mulheres.

Logo, com menos nascidos — dentro de um sistema previdencial financiado por repartição —, não resta dúvida de que haverá menos pessoas para contribuir, e, por via de consequência, para financiar os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ora, a taxa de fecundidade no Brasil, que corresponde aos nascidos vivos por mulher, era de 6,1 no quinquênio 1950-1955, e, de 1,65 no quinquênio 2015-2020. Inclusive, a Divisão de População da ONU faz projeção de contínua queda da referida taxa nas próximas décadas, sendo que a do Brasil é a menor da América do Sul, e, possivelmente, a partir da década de 2040, a população brasileira tende a diminuir.

Por outro lado, a expectativa de vida de um idoso com 65 anos de idade teve um aumento considerável nas últimas décadas. Segundo o IBGE (2017):

“Em 1940, um indivíduo ao atingir 65 anos, esperaria viver em média mais 10,6 anos, sendo que no caso dos homens seriam 9,3 anos, e das mulheres 11,5 anos. Em 2017, esses valores passaram a ser de 18,7 anos para ambos os sexos, 16,9 anos para homens e 20,1 para as mulheres, acréscimos da ordem de 8,1 anos, 7,6 anos e 8,6 anos, respectivamente.”

Entretanto, em que pese o fato de que o envelhecimento da população se reflita na expectativa de vida, o indicador mais adequado no contexto da previdência social, é a expectativa de sobrevivência.

Então, na discussão previdenciária, onde o interesse maior é saber por quanto tempo os beneficiários ficam recebendo os benefícios, o indicador mais importante, sem dúvida, é a expectativa de sobrevivência.

Sendo assim, conforme o IBGE (2017), enquanto a expectativa de vida ao nascer em 2017 era de 76 anos de idade, a expectativa de sobrevivência aos 65 anos de idade era de 18,7 anos; ou seja, a expectativa de vida aos 65 anos de idade era de 83,7 anos (65 + 18,7).

Nesse desiderato, embora haja — felizmente — um significativo aumento das expectativas de vida e de sobrevivência, tais aumentos elevam o tempo de recebimento das aposentadorias e pensões, pressionando as finanças públicas.

Registre-se, também, que em 2017, a receita previdenciária (RGPS) representou 5,71% do PIB, ao passo em que as despesas realizadas com benefícios previdenciários (RGPS) representaram 8,49% do PIB, ou seja, um déficit de 2,78% em relação ao PIB (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. *Análise da seguridade social 2017*. Brasília: ANFIP, 2018. p. 92).

Destaque-se, ainda, segundo a Divisão de População da ONU, que entre os países da América do Sul e do G-20, o Brasil é o que terá o maior ganho de idade mediana, em torno de 14 anos de idade, conforme projeções de 2015 *usque* 2050.

Ademais, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2050, a despesa previdenciária do Brasil em relação ao PIB superará a de todos os países do grupo e de outros emergentes.

No contexto da seguridade social brasileira, para o ano de 2019, nos termos da Lei Ordinária Federal n. 13.808, a receita total estimada no Orçamento da Seguridade Social é de R\$ 752.704.591.914,00 (setecentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais), ao passo em que a despesa total fixada no Orçamento da Seguridade Social é de R\$ 1.056.238.798.947,00 (um trilhão, cinquenta e seis bilhões, duzentos e trinta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais), ou seja, há um *déficit* orçamentário na ordem de R\$ 303.534.207.033,00 (trezentos e três bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sete mil e trinta e três reais).

Além do mais, em dezembro de 2017, havia 32,4 milhões de benefícios previdenciários sendo pagos pelo RGPS, ressaltando-se aumentos cada vez mais significativos.

Inclusive, conforme acentua Fabio Giambiagi e Paulo Tafner (*In: Demografia: a ameaça invisível — o dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 95):

“As transformações demográficas pelas quais a sociedade brasileira já está passando e as que virão nos próximos anos não podem ser negligenciadas por especialistas e autoridades, pois representam um verdadeiro desafio para nosso sistema previdenciário. Quanto mais as pessoas viverem — o que é excelente para os indivíduos e uma conquista da sociedade brasileira —, mantidas as condições e regras atuais, mais esse fenômeno poderá implicar aumento do passivo previdenciário, demandando maiores parcelas do produto, limitando a capacidade de poupança e de investimento, e impondo um ônus elevado para as gerações futuras.”

### 3. Conclusão

Destarte, embora haja dissonância a respeito do denominado “*déficit*” na previdência social — em razão, p. ex., do desvio orçamentário da União, por meio do mecanismo da Desvinculação da Receita da União (DRU) e empregada em despesas de vários Ministérios, inclusive em pagamento de juros e amortização da dívida pública, conforme enaltece Denise Lobato Gentil (*In: A política fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira: uma história de desconstrução e de saques*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019) —, os direitos sociais, em especial os previdenciários, visando suas efetivações por políticas públicas de inclusões sociais, exigem, na atualidade, mormente em tempos de crises (institucional, política e econômico-financeira), a fim de evitar um colapso no sistema previdencial, de reformas normativas que possam garantir o mí-

nimo existencial [não necessariamente sinônimo de salário mínimo, em que pese o fato de que “o valor médio dos benefícios ativos em dezembro de 2017 foi de R\$ 1.336,29” (BRASIL. Ministério da Fazenda. *Anuário Estatístico da Previdência Social 2017*. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/AEPS-2017-janeiro.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019), ou

seja, o correspondente a 1,4 salário mínimo, com ênfase na concretização do bem-estar e da justiça sociais, e, primordialmente, na própria sustentabilidade financeira, dentro de um modelo amparado no Estado de Direito Social e Democrático, e, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/1988).



## DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA UNIÃO ESTÁVEL

*Wladimir Novaes Martinez*  
Especialista em Previdência Social

É consabido que, desde pelo menos a Lei Eloy Marcondes de Miranda Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682/1923), no Direito Previdenciário os dependentes dos segurados são presumidamente dele dependentes. E que se trata de uma presunção absoluta, aquela que não reclama demonstração. Destarte, cônjuges e filhos são beneficiados por esse entendimento indiscutível.

Quando o direito dos conviventes à pensão por morte emergiu na união estável cogitou-se e avaliar se era preciso que companheiro tivesse de provar a dependência econômica (como sucedeu até 24.7.1991) não só para fins previdenciários como para aspectos do Direito Civil.

Pois bem, a Câmara Regional Previdenciária da Bahia (CRP/BA) do TRF-1 concedeu à autora da ação o benefício de pensão por morte de companheiro desde a Data da Entrada do Requerimento (DER) em 10.7.2015. A decisão reforma sentença que havia julgado improcedente o pedido ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

A parte autora sustentou, em síntese, fazer jus à concessão do benefício, pois, além de estar comprovada nos autos a qualidade de segurado especial do falecido companheiro (garimpeiro), restou demonstrado que eles conviveram até a data do falecimento. Nesses termos, requereu a reforma da sentença com a concessão da pensão por morte desde a Data do Óbito (DO).

O relator, Juiz Federal convocado Saulo Casali Bahia, julgou parcialmente procedente o pedido da au-

tora. Ele explicou, na decisão, que a companheira, em união estável como entidade familiar, é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependente do segurado, “presumindo-se a sua dependência econômica”.

O magistrado ainda destacou que prova documental e testemunhal comprovam que a autora e o falecido mantiveram relação estável até a data do falecimento do segurado em 9.7.1991 (quando a lei não favorecia essa tese). Também há nos autos certidão de nascimento de filho do casal ocorrida ao após o falecimento do companheiro, com paternidade reconhecida em virtude de ação de investigação de paternidade.

“A existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica para legitimar pensão por morte. As provas são suficientes para demonstrar a união estável por longo período, em regime de relacionamento conjugal e de mútua assistência ensejadores da pensão previdenciária. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral do direito à concessão do benefício de pensão por morte desde o pedido administrativo em 10.7.2015.” (in Processo n. 0060425-17.2016.4.01.9199).

A boa novidade nesse julgamento é que até 24.7.1991 não era reconhecida a dependência econômica dos conviventes e nesta decisão tal compreensão foi aplicada em relação a falecimentos anteriores a essa data, que é a da publicação da Lei n. 8.213/1991, atualmente em vigor (é que admite a presunção absoluta).

# FILIAÇÃO DE ECLESIAÍSTICO QUE DEIXA O PAÍS

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social

Dúvidas emergidas em razão do conflito de decisões nos atos administrativos decorrentes do vínculo jurídico dos ministros de confissão religiosa, operando no Brasil e fora dele, com o Plano de Benefícios Previdência Social — PBPS (Lei n. 8.213/91) suscitam várias inquietações.

## Filiação de eclesiástico

Desde a Lei n. 6.696/79 esses segurados obrigatórios do RGPS, a partir da Lei n. 9.876/99, se tornaram contribuintes individuais (PBPS, art. 11, V, c). Antes eram facultativos.

Consoante o positivado no Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social — PCSS (art. 21 da Lei n. 8.212/91), nestas condições, não sendo empregados nem autônomos e prestando seus serviços a coletividade, sua contribuição é de 20% do salário declarado, conforme o art. 55, § 11, c/c com art. 65, § 4º, da IN RFB n. 971/2009.

O salário declarado é uma base de cálculo da contribuição que nada tem a ver com o que eventualmente percebam de uma entidade que os mantenha *ex vi* do art. 214, § 6º, do Regulamento da Previdência Social — RPS (Decreto n. 3.048/99), por se tratar de indiscutível verba de representação.

## Natureza da relação jurídica

Tratando-se de indivíduo ordenado ou não, devidamente diplomado pela autoridade religiosa competente, consagra sua vida a Deus e aos próximos, dedicando-se aos outros, e celebração aos cultos religiosos, a relação entre esses eclesiásticos e as entidades caracteriza-se como espiritual ou confessional.

Voltados ao serviço religioso, sua atividade não se destina propriamente a entidade congregacional, ela não é empregadora, mas a comunidade dos fiéis (Portaria MPAS n. 1.984/80).

## Regime Especial de Inclusão dos Informais

Em virtude da natureza atípica desses obreiros espirituais, por ora abstraindo eventuais desvios ocorridos em algumas seitas, crê-se que eles estejam impedidos de se filiarem como informais, nos termos do previso do art. 201, § 12, da Carta Magna de 1988.

Matéria amplamente disciplinada na Lei Complementar n. 128/2008, Lei n. 11.430/2006 e no Decreto n. 6.042/2007, não podem recolher apenas 11%.

Da leitura desse art. 201, § 12, da Lei Maior e da legislação infraconstitucional deflui claramente que os destinatários do instituto técnico são os trabalhadores de baixa renda, portanto, remunerados (sem falar dos microempresários ou donas de casa).

À evidência, nesse cenário não podem se enquadrar os ministros de confissão religiosa.

Uma notícia de 24.2.2015 do site da Previdência Social refere-se “aos trabalhadores que atuam por conta própria conhecidos como autônomos, e aqueles que prestam serviços de natureza eventual as empresas, sem vínculo empregatício. São exemplos de contribuintes individuais, entre outros, os *sacerdotes*, os síndicos remunerados, os motoristas de táxis, as diaristas”. (grifos nossos).

Na primeira oração dessa matéria intitulada “SERVIÇO: Plano Simplificado permite contribuição previdenciária com alíquota de 11%”, enfoca os trabalhadores remunerados (pelos serviços prestados), que não é o caso dos referidos sacerdotes.

Na segunda oração antes reproduzida, a presença da expressão “sacerdote” é indicativa de que são contribuintes individuais e nada mais. A proximidade da frase com o texto anterior foi infeliz...

## Eclesiástico transferido para o exterior

O direito desses segurados aqui antes domiciliados que cessam as atividades no Brasil, até hoje (2017), continua sendo matéria mal regrada no que diz respeito ao direito de continuarem filiados no nosso território.

Esparsas notícias provindas da União e do Ministério das Relações Exteriores, que se complica e na medida em que possa haver um Acordo Internacional de Previdência Social com aquele país onde residirá o eclesiástico.

Mais ainda, se ali for segurado obrigatório. Entretanto, caso deixem o sacerdócio poderão ser facultativos.

O Brasil não é nação xenófoba, permite que alguém residente no exterior possa contribuir para o RGPS, embora as precárias disposições sobre o assunto não especificam a figura dos ministros de confissão religiosa.

No *site* do Ministério do Exterior colhe-se essa afirmação, quando trata do residente:

“Em país com o qual o Brasil não mantém Acordo de Previdência.”

Logo, categoricamente homologando essa possibilidade.

## Natureza da contribuição

Referidos no comando do mencionado art. 11, V, c, do PCSS, esses ministros efetivamente são contribuintes individuais, embora sem confusão com os empresários, autônomos ou outros profissionais independentes. A dicção legal historicamente foi destinada a esses últimos obreiros remunerados em razão da prestação de serviços as empresas.

Não se pode enquadrá-lo como “contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada”.

Vejamos por quê. O liame fático não é de trabalho e, muito menos caracteriza vínculo de emprego, enquanto operar em sua função precípua confessional. Ele poderia, isso sim, ser empregado de uma entidade educacional da Igreja.

Um eclesiástico não trabalha por conta própria, ele dedica todo o tempo e o labor em favor da coletividade de fiéis.

A dicção antes referida, como se pode ver, trata do trabalhador autônomo, uma pessoa física que trabalha por conta própria para pessoas físicas (contribuindo com 20%) ou presta serviços para pessoas jurídicas (contribuindo com 11%). Neste caso, as contratantes têm o dever fiscal de reter essa contribuição e, ainda, de recolher + 20% da parte patronal.

## Parecer CJ n. 2.991, de 2003

O Parecer da Consultoria Jurídica do MPS n. 2.991/2003 trata de estrangeiros que operam no Brasil.

Alude tão somente a contribuintes individuais emigrantes para o exterior, sem alusão a religiosos devido as suas particularidades.

Não se presta para o estudo agora sopesado.

## Trabalho no exterior e vínculo no Brasil

Em princípio, operando fora do território nacional, ainda que mantenha algum vínculo com o Brasil, os ministros de confissão religiosa seguem as regras ora enunciadas.

O que importa, no caso, é o domicílio.

Na rara figura daquele que, ao mesmo tempo, trabalha em dois países, sujeitar-se-á aos comandos da Previdência Social própria de ambas as nações, podendo até mesmo obter duas prestações.

Aqui no Brasil será segurado obrigatório e no exterior, sujeitar-se-á às regras locais.

## Art. 20, § 3º, da IN INSS n. 77/2015

A IN INSS n. 77/2015, uma espécie de bíblia de uso comum dos servidores da autarquia federal, claramente no § 3º do seu art. 20, diz:

“É vedada a inscrição na categoria de contribuinte individual do brasileiro residente ou domiciliado no exterior.”

Essa possibilidade de filiação somente valeria para o empregado em determinada condições.

No seu art. 20, V, a referida norma reafirma ser contribuinte individual:

“O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa.”

Tal compreensão dos fatos está bastante clara na nossa legislação previdenciária e praticamente assentado há algum tempo na doutrina nacional.

O que a IN INSS n. 77/2015 deseja — e não é a vontade da lei —, é que indivíduos trabalhando no exterior não possam participar da nossa Previdência Social, seguindo uma linha de entendimento mundial relativa aos empregados, e considerando os facultativos como uma exceção.

O administrador previdenciário entende que, de regra, exceções à parte, o filiado ao RGPS deve ser pessoa domiciliada no país e aqui criando riquezas.

## Art. 20, § 2º, da IN INSS n. 77/2015

Tanto o brasileiro quanto o estrangeiro aqui contratado para trabalhando no exterior, à luz do art. 11, I, c e f, do PBPS, para ser um segurado obrigatório do Regime Geral da Lei n. 8.213/91 têm de ser empregado.

Não há na lei básica da Previdência Social qualquer menção a autônomos, que é o caso dos correspondentes de meios midiáticos de informações internacionais.

Examinando-a em seu inteiro teor, a IN INSS n. 77/2015 deixa isso claro.

O dispositivo mencionado diz que é segurado facultativo:

“O brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual Brasil mantenha acordo internacional.”

Prevalece inteiramente a menção aos acordos internacionais que significa duas coisas:

a) Filiado ao regime do país acolhedor, ali terá cobertura previdenciária, tornando desnecessária a do nosso RGPS; e

b) Se o Brasil mantiver acordo internacional as contribuições ali vertidas serão consideradas aqui, caso volte ao nosso território.

## Situação do filiado ao regime estrangeiro

Agora se cogita do brasileiro ou estrangeiro filiado obrigatoriamente um Regime Próprio de Previdência Social — RPPS no exterior, se, nessa condição poderia ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS do Brasil.

Fora das hipóteses antes configuradas, de modo geral, como está protegido por um regime de Previdência Social próprio, não haveria razão para a cobertura brasileira.

A concepção é a mesma do regime comum: sobrevivendo alguma cobertura previdenciária no exterior, ela se manterá.

Para nós, sem embargo, se isso suceder após o fim da relação jurídica com o INSS nada obsta a filiação como facultativo.



# HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

*Wladimir Novaes Martinez*  
Especialista em Previdência Social

Um acordo celebrado entre um trabalhador e um empregador deixou de ser homologado pelo juiz de 1º grau sob fundamento de que seria necessário o contencioso judicial, sob pena de o Poder Judiciário se tornar um ente homologador de acordos. As partes recorreram e conseguiram reverter a decisão.

Com base no voto do Juiz Vitor Salino de Moura Eça, a 10ª Turma do TRT de Minas Gerais homologou o acordo, nos termos nele ajustados, e sopesou que a sua totalidade se referia a verbas de natureza salarial, com incidência da contribuição previdenciária.

O relator lembrou que a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial pelas Varas de Trabalho foi prevista na Lei n. 13.467/2017. O art. 652, *f*, da CLT estabelece que compete às Varas do Trabalho decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. O art. 855-B diz que o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta e que é obrigatória a representação das partes por advogado. As partes não poderão ser representadas por advogado comum e, de acordo com a norma, o trabalhador pode ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Para o julgador, não há mais como negar a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, conferindo-se força de sentença e segurança jurídica à transação celebrada entre as partes. A lei tem o nítido propósito de prevenir litígios decorrentes da relação de trabalho mantida, para os casos

de os interessados livremente se manifestarem pela transação extrajudicial, em petição de acordo. Os dispositivos da lei consolidada estão em plena consonância com a competência da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 114 da Carta Magna.

Chamou a atenção para o fato de os interessados que buscaram a ratificação do acordo extrajudicial na presença do juiz serem capazes, estando assistidos por advogados próprios, conforme exigido no art. 855-B da CLT. O relator discordou do raciocínio adotado em 1º grau ao pontuar que, no procedimento de jurisdição voluntária, o juiz intervém para conferir eficácia ao negócio jurídico, por meio da atuação na tutela de interesses privados.

A avença não pode ter indícios de irregularidade, sob pena de se negar a aprovação do ajuste, sobretudo se estiver impondo prejuízo a terceiros.

Na sua avaliação, ficou evidente que o acordo extrajudicial teve por intuito o pagamento de verbas rescisórias previstas no termo de rescisão (TRCT) e benefícios como o vale-transporte e cesta básica, razão pela qual entendeu não poder prevalecer a declaração das partes de que se refere a pagamento de indenização por danos morais, por não se ajustar à realidade processual. Concluiu que o acordo, nesse quesito, procura evitar a incidência de contribuição previdenciária, com nítida tentativa de elisão fiscal. A situação foi repudiada por ferir direito de terceiro, no caso, a Previdência Social.

Proc. n. 0010518-96.2018.5.03.0038 (RO).

## IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

*Wladimir Novaes Martinez*  
Especialista em Previdência Social

A 4ª turma do STJ, julgamento em 26.1.2019, reconheceu a impenhorabilidade absoluta de auxílio-

-doença para pagamento de crédito constituído a favor de pessoa jurídica.

O caso, julgado à luz do CPC/73, tratou de execução de dívida de R\$ 5.352,80 que, em 2008, alcançava o valor de R\$ 18.649,07.

O Tribunal de origem autorizou a constrição de 30% do benefício previdenciário — à época correspondente ao desconto de R\$ 305,46 do valor mensal recebido de R\$ 927,46 —, destacando que tal percentual preservaria o suficiente a garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

O relator Luis Felipe Salomão lembrou que o regime de impenhorabilidade, seja pelo CPC/73, seja pelo novel diploma processual, já previa exceções à regra restritiva da tutela executiva.

*“A jurisprudência da Casa sempre foi firme no entendimento de que a impenhorabilidade de tais rubricas salariais só cederia espaço para situações que envolvessem crédito de natureza alimentar.”*

Por divergência de entendimentos nas seções, a própria Corte Especial recentemente tratou do tema, admitindo o reconhecimento de flexibilização da impenhorabilidade quando a constrição dos vencimentos do devedor não for capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

O auxílio-doença enquadra-se no rol exemplificativo do art. 649, IV, do CPC. *“Trata-se, portanto, de dívida não alimentar, não relacionada a rendas percebidas por pessoas naturais pelo exercício de seu trabalho, tampouco a montante devido a título de prestação alimentícia. Por outro lado, também não há notícia de que as somas estão sendo desviadas*

*para entesouramento do devedor, a afastar sua natureza remuneratória.”*

*De acordo com o ministro, apesar de o acórdão recorrido, aparentemente, estar de acordo com o entendimento do Eresp n. 1.582.475, da Corte Especial, “não se pode conferir interpretação tão ampla ao dispositivo do julgado da Corte Especial a ponto de afastar qualquer diferença, para fins de exceção à impenhorabilidade, entre as verbas de natureza alimentar e aquelas verbas que não possuem tal caráter”.*

*“Case se leve em conta apenas o critério da preservação de percentual de verba remuneratória capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, estar-se-á, em verdade, deixando de lado o regramento expresso do Código de Processo Civil e sua ratio legis, que estabelecem evidente diferença entre as verbas, sem que tenha havido para tanto a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.”*

*“Assim, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar:*

*I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e*

*II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais.”*

Processo: RESP n. 1.407.062.

## JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTÔNOMO

Wladimir Novaes Martinez  
Especialista em Previdência Social

À luz do que dispõe a Carta Magna em seu art. 114, quase sempre se entendeu que as relações de emprego entre empregado e empregador devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Por outro lado, os dissídios havidos entre autônomos ou entre um autônomo e uma pessoa física ou jurídica, presente um contrato de prestação de serviços e não de emprego, são de competência da Justiça Estadual.

Tudo isso a despeito da eventual hipossuficiência do obreiro, geralmente um pedreiro, no caso da contra-

ção de serviços de construção civil da de unidades imobiliárias (e até de residência do proprietário).

Entretantes, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a responsabilidade civil de uma empresária em reclamação trabalhista proposta por familiares de um encarregado de obra que faleceu em serviço. Essa Turma considerou que, mesmo se tratando de relação de trabalho perfeitamente autônomo, inovando, a justiça laboral é competente para examinar a questão.

A viúva e os filhos desse encarregado ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em Araçatuba (SP), contra o empreiteiro que o contratou e a dona da obra, que teria entre suas atividades econômicas, conforme alegam, a construção de imóveis para venda, como era o caso daquele em que ocorreu o acidente do trabalho. Eles sustentam que o infortúnio fatal ocorreu por descumprimento das normas de segurança de trabalho em altura, pois o encarregado caiu de uma laje a seis metros de altura, sem equipamentos de proteção.

Na primeira instância, o juízo local havia reconhecido a competência da Justiça do Trabalho, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) concluiu em sentido contrário devido à ausência de vínculo empregatício, uma vez que o encarregado era trabalhador autônomo.

No recurso ao TST, os familiares argumentaram que não há como negar a existência da relação de trabalho entre a vítima e a dona da obra, nos termos do

art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, e que foi constatada a culpa da tomadora de serviços, por meio de prova pericial, pela inobservância das normas de segurança.

A relatora do processo no TST, Desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, explicou que o art. 114, inciso VI, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, estabelece expressamente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente das relações de trabalho, e que o TST já pacificou esse entendimento com a edição da Súmula n. 392. Portanto, o fato de se tratar de um autônomo não seria motivo para afastar a competência da justiça trabalhista para julgar a ação.

Com esse entendimento, a Turma do TST determinou o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos familiares que retornará ao TST.

Processo n. ARR-10368-52.2014.5.15.0061.

## MENOR SOB GUARDA E PENSÃO POR MORTE

*Wladimir Novaes Martinez*  
Especialista em Previdência Social

Depois que a Lei n. 9.528/97 o retirasse do rol e contrariando o art. 227 da Constituição Federal, atualmente, segundo o art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social, são dependentes do segurado para os fins da pensão por morte:

“I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de *qualquer condição*, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.” (grifos nossos)

Em nosso “Dicionário NOVAES de Direito Previdenciário”, anunciamos uma variedade de tipos de filhos. Entre eles o tutelado, enteado e o mencionado menor sob guarda ou “sob guarda judicial”.

A Primeira Seção do STJ rejeitou pedido de uniformização de jurisprudência apresentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais — TNU, que, com base na prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a lei geral previdenciária, entendeu ser devida a concessão de pensão a menor em decorrência da morte de seu guardião. Para o colegiado, o julgamento da TNU está de acordo com a jurisprudência mais recente do STJ.

Para a TNU, a Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.213/91, não revogou expressamente o § 3º do art. 33 do ECA. O texto desse Estatuto confere à criança ou ao adolescente em guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários.

Para o INSS, autor do pedido de uniformização, a Lei n. 9.528/97 — vigente à época do óbito da guardiã — excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes estabelecido pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Com base em precedentes do STJ, o INSS defendia que o ECA seria norma anterior à lei previdenciária específica e, portanto, inaplicável aos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

“Em situações como a presente, deve-se ter como premissa indissociável a circunstância de que, estando em causa direitos concernentes à criança e ao adolescente, o constituinte de 1988 incorporou os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (art. 227 da CF)”, afirmou o relator do pedido, Ministro Sérgio Kukina. Ele lembrou que o texto constitucional também assegurou aos menores direitos como à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade.



Com base nos princípios constitucionais, o relator lembrou que a Corte Especial do STJ, ao julgar oRESP n. 1.141.788, concluiu que deve ser assegurado ao menor sob guarda o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento tenha ocorrido após a modificação promovida pela Lei n. 9.528/97. O mesmo entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção durante o julgamento do RESP n. 1.411.258.

Qualquer outro entendimento, a nosso ver, não tem sentido lógico porque os filhos naturais, adotados, enteados e sob guarda são, precipuamente, filhos cuidados pelos membros da família e devem deter a proteção do Estado.

Não podem ser diferenciados dos demais menores de idade, falecidos os cuidadores podem ficar sem meios de subsistência.

## PROVA TESTEMUNHAL COMPROVA UNIÃO ESTÁVEL

*Wladimir Novaes Martinez*  
Especialista em Previdência Social

Problemas vernaculares redacionais sempre dificultam a interpretação das decisões judiciais, como é caso abaixo.

O período de convivência e a coabitação não são requisitos essenciais no reconhecimento da união estável, mas sim a vida em comum, de forma pública e contínua, com intuito de constituição de família (sic). Comprovada a convivência subsistiu vida em comum.

Baseado em provais testemunhais, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve sentença que considerou a autora como companheira estável do segurado falecido e determinou que o INSS pague pensão por morte a ela.

A ex-companheira, hoje com 24 anos de idade, ajuizou ação contra o INSS em abril de 2016, após o instituto negar a concessão da pensão sob o argumento de que ela não teria comprovado documentalmente a união estável do casal. A autora requereu o pagamento do benefício desde a data imediata ao óbito do marido, que ocorreu em dezembro de 2015.

Alegou que seu companheiro era o responsável pelo pagamento do aluguel da casa em que moravam e pelas mensalidades de sua faculdade, e que após a morte dele, não estaria conseguindo arcar com as despesas básicas de sustento apenas com seu salário de estagiária.

Em novembro de 2017, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três de Maio julgou o pedido procedente e condenou o INSS a pagar o benefício a partir da data do óbito, acrescido de juros e correção monetária.

O instituto previdenciário apelou ao tribunal, que negou provimento ao recurso e manteve a implantação da pensão.

O relator do acórdão, desembargador federal João Batista Pinto Silveira, frisou em seu voto que o reconhecimento de união estável baseado em prova exclusivamente testemunhal é questão já pacificada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O magistrado destacou que os documentos apresentados nos autos do processo atestam as falas das testemunhas ouvidas. João Batista Pinto Silveira reproduziu trecho da sentença de primeiro grau que ressaltou o cadastro domiciliar, comprovando que o casal residia no mesmo imóvel, o contrato da faculdade em que o marido declarava ser o responsável pela autora, e a página em conjunto que o casal mantinha em uma rede social, com postagens que sinalizavam a existência de convivência contínua e duradoura.

“Demonstrada a união estável entre o casal e a dependência econômica, resta preenchido o requisito legal para fins de concessão da pensão por morte”, concluiu o relator. A decisão foi proferida por unanimidade em sessão de julgamento realizada no dia 18 de setembro.

Ainda aduziu que a pensão por morte de companheiro. A concessão do benefício de pensão por morte de companheiro depende da comprovação da condição de dependente econômico de quem objetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado da Previdência Social da pessoa falecida.

## JORNAL DO CONGRESSO

### Expediente

Os conceitos e opiniões emitidos nas teses e colaborações aqui publicadas são de inteira responsabilidade de seus autores.

É permitida a reprodução total ou parcial de qualquer matéria desta publicação, desde que citada a fonte.

Redator Responsável:

ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO

DET N. 9.513

Assistente de Redação:

SONIA REGINA DA SILVA CLARO

Composição a laser

LINOTEC